



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1084561

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Data da Autuação: 17/02/2020

Processo Piloto nº: 1082539

Natureza: ASSUNTO ADMINISTRATIVO - MULTA/APARTADO

Relator: PRESIDENTE

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: ARTUR RODRIGUES DA SILVA

Qualificação: Prefeito do Município de Santa Helena de Minas

Procurador constituído: ANTONIO MARCIO DA SILVEIRA CAMPOS

Número da carteira funcional: OAB/MG 25.949

CPF: 09207112604

Procuração: fls: 07

Decisões recorridas:

Número do processo	1082539
Data da Sessão	28/08/2019
Natureza	ASSUNTO ADMINISTRATIVO - MULTA/APARTADO
Relator	PRESIDENTE

Descrição/Ementa:

ASSUNTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO SOBRE OBRAS PARALISADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. EMISSÃO DAS RECOMENDAÇÕES E ALERTAS PROPOSTOS PELA UNIDADE TÉCNICA.

Determina-se aplicação de multa pessoal, com fundamento no art. 85, V, da Lei Orgânica, a cada um dos Prefeitos Municipais que deixou de cumprir a determinação imposta por este Tribunal e não efetuou o preenchimento do questionário sobre obras paralisadas, o que evidencia sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo.

2 - ANÁLISE

ESPECIAIS

Introdução

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Artur Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Santa Helena de Minas, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28/08/2019, a qual aplicou ao ora Recorrente, nos autos do Assunto Administrativo nº 1072441, multa pessoal no importe de R\$1.000,00, em razão do descumprimento da determinação expedida por esta Corte no que concerne ao preenchimento de questionário afeto a obras paralisadas.

Considerando que a omissão supracitada caracteriza sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo, ensejando aplicação da multa prevista no art. 85, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, foi constituído, em autos apartados, o Assunto Administrativo – Multa/Apartado nº 1082539, com vistas à execução da referida penalidade.

O acórdão objeto de irrisignação foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 07/11/2019, publicação da qual o Recorrente foi intimado por meio do Ofício nº 22149/2019, enviado por correspondência, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 18/12/19 (fl. 07 do Assunto Administrativo – Multa/Apartado nº 1082539).

Dessa forma, devidamente intimado da decisão recorrida, o Sr. Artur Rodrigues da Silva, por intermédio de seu procurador, apresentou recurso ordinário, o qual, às fls. 14, foi recebido pela Exmo. Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, tendo sido encaminhado a esta Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, para exame das alegações apresentadas pelo Recorrente.

2.1 Objeto do recurso:

Reforma da decisão, com extinção da multa aplicada, em razão da ausência de obras paralisadas no município

2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Em síntese, o Recorrente alega que não merece prosperar a penalidade aplicada, tendo em vista que não possui obras paralisadas nos moldes delimitados por este Tribunal para fins de cadastramento, qual seja, obras com valor acima de R\$1.500.000,00, iniciadas a partir de 2009 ou que, independentemente da data de início da execução, sejam objeto de convênio vigente ou tenham sido suspensas por decisão judicial.

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Cópia de notícia retirada da *internet*, informando acerca da multa aplicada pelo TCEMG aos prefeitos que não responderam o questionário sobre obras paralisadas.

2.1.3 Análise:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a multa contra a qual se insurge o Recorrente deriva do descumprimento de determinação incondicional expedida por este Tribunal, no intuito de obter as informações necessárias ao desenvolvimento da atividade fiscalizatória denominada levantamento.

Destarte, a sanção em comento não guarda relação direta com a existência ou não de obras paralisadas de grande vulto no aludido município, mas com a omissão do Recorrente diante da requisição oriunda do órgão de controle externo, representando entraves à atividade precípua e fundamental desta entidade, a qual possui guarida constitucional no art. 70 da Constituição da República e nos arts. 73 e



ESPECIAIS

76 c/c art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Registra-se que o Conselheiro-Presidente concedeu duas oportunidades para manifestação da autoridade municipal, por meio do Ofício Circular nº 25882/2017 e do Ofício nº 2192/2018. Após transcorrido o prazo fixado na primeira solicitação para preenchimento do questionário de obras paralisadas, sem qualquer manifestação por parte do Recorrente, foi expedido o segundo Ofício, por meio do qual foi concedida a dilação do prazo por mais 15 dias, restando consignada a possibilidade de aplicação da multa preceituada no art. 85, V, da Lei Orgânica, na hipótese de descumprimento.

Cabe destacar que, conforme orientações contidas no *link* disponibilizado por este Tribunal à época (<https://goo.gl/forms/8Rp3E13LzV1TprjB2>), **a determinação de preenchimento do questionário online foi direcionada indistintamente a todos os jurisdicionados que executassem obras**, os quais deveriam informar se possuíam ou não obras paralisadas dentro dos critérios estabelecidos no levantamento. No mesmo sentido, os ofícios supracitados não condicionaram a referida obrigação à existência de obras paralisadas no município.

Outrossim, os critérios estabelecidos para o cadastro no levantamento, quais sejam, existência de obras paralisadas com valor acima de R\$1.500.000,00, iniciadas a partir de 2009 ou que, independentemente da data de início da execução, sejam objeto de convênio vigente ou tenham sido suspensas por decisão judicial, representavam o critério para o cadastro de obras e o conteúdo de uma das perguntas do formulário, a qual podia ser respondida de forma negativa. Portanto, a inexistência de obras paralisadas segundo os critérios estabelecidos para fins de cadastro não constituiu empecilho, tampouco possuía o condão de afastar a obrigatoriedade atinente ao preenchimento do formulário em comento.

Nesse diapasão, verifica-se que, diante da dupla inércia da autoridade municipal, o Tribunal Pleno, acertadamente, determinou a aplicação de multa pessoal ao Sr. Artur Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Santa Helena de Minas, no valor de R\$1.000,00, em decisão proferida nos autos do Assunto Administrativo nº 1072441, cujo teor não merece reparos.

Ante o exposto e considerando que o Recorrente não trouxe aos autos novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida, esta Diretoria se manifesta pelo não provimento do recurso no que tange ao objeto em epígrafe.

2.1.4 **Conclusão:** a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Reforma da decisão, com extinção da multa aplicada, em razão da ausência de obras paralisadas no município

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS
ESPECIAIS



Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2020

Marina Pimenta Fraga
Analista de Controle Externo
Matrícula 31965

Karla da Costa Martins
Diretora
Matrícula 28573